



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ N° 00.611.868/0001-28**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA**

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 16 de setembro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.22.07.2022-SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DOS BAIROS: PLANALTO DA CATUMBELA, TABULEIRO DO CATAVENTO, VÁRZEA ALEGRE, PLANALTO BELA VISTA E VILA RAMALHO NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

### 2.1 - DA COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA RECORRENTE - FRENTE À VASTA EXPERIÊNCIA - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme exposto na sinopse fática, a recorrente foi declarada inabilitada no certame por supostamente não apresentar atestados de capacidade técnica com quantitativo suficiente para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante para as seguintes parcelas de maior relevância:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO [AGREGADO ADQUIRIDO] (QUANT. MÍN: 22.992,50 M<sup>2</sup>)
- b) BANQUETAS/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,10M) (QUANT. MÍN: 6.439,58 M)
- c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL (QUANT. MÍN: 139,21 M<sup>3</sup>)

Ocorre que, Ilustre Comissão, certamente se tratou de um erro na contagem dos quantitativos de cada atestado de capacidade técnica apresentado, que, somados, atendem com sobra os quantitativos exigidos nas parcelas de maior relevância do edital.

Afinal a CONSTRUTORA IMPACTO é referência no mercado de pavimentação em paralelepípedo, sendo detentora de amplo acervo técnico, em seu nome e de seu profissional responsável técnico, que reúnem diversos atestados, Certidões e Anotações de Responsabilidade Técnica, fruto da prestação de serviços dessa natureza em todo o estado do Ceará.

Dessa forma, apresentou atestados, Certidões e Anotações de Responsabilidade Técnica em seu nome e de seu responsável técnico, que comprovam ampla capacidade técnica para a execução dos serviços licitados nos exatos termos do que é exigido nas parcelas de maior relevância.

Ao tomar ciência de sua inabilitação, essa recorrente conferiu novamente o acervo técnico apresentado, afinal, sempre guarda cópias numeradas dos documentos apresentados nos processos licitatórios que participa, e concluiu que o somatório dos atestados atende com sobras os quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância do edital.

Dessa forma, vem a recorrente requerer formalmente que seja realizada a recontagem dos documentos apresentados, de forma a se concluir pelo atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica do edital, devendo, portanto, ser declarada HABILITADA na presente Concorrência Pública.



Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 7.3.2.:

7.3.2. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 22.992,50 M<sup>2</sup>)
- b) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15M) (QUANT. MÍN: 6.439,88 M)
- c) CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL (QUANT. MÍN: 188,21 M<sup>3</sup>)

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório, a mesma não atende ao exigido no edital assim como se demonstra na análise técnica emitida pelo setor responsável desta municipalidade.

Vejamos:

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI não se encontra apta pois em seu acervo técnico não apresentou as quantidades requeridas, visto que a mesma não atendeu ao item a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 22.992,50 M<sup>2</sup>) ao apresentar quantitativo de 14.314,28 M<sup>2</sup> do referido item. Vale salientar que recomposição de pavimentação, bem como pavimentação sem rejuntamento não são aceitos pela comissão avaliadora como válido para a contagem.

Logo após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, fica mantido o posicionamento de que a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI não apresentou acervo técnico capaz de atender as quantidades mínimas exigidas no edital e, portanto, está inapta.



O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivo de ser reformulada a decisão que a declarou inabilitada, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão inabilitou a recorrente, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO.**



Prefeitura de  
**Russas**



Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 03 de outubro de 2022.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**